



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71  
Recurso nº. : 135.775  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.384

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - A Decisão recorrida apreciou todos os argumentos da defesa, sobretudo no que se refere ao contexto da omissão de rendimento em face das DIRPF dos exercícios de 1993 a 1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Descaracterizada a irregularidade no pagamento de parcelas de verbas indenizatórias na pessoa jurídica, a tributação na pessoa física, como reflexo deste ato, também deve ser exonerada.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – são também tributáveis os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas das verbas indenizatórias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71  
Acórdão nº. : 102-46.384  
Recurso nº. : 135.775  
Recorrente : MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CPS nº 2.387, de 07/10/2002 (fls. 96/103), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração às fls. 52/56.

Os fatos que ensejaram a exigência tributária em exame foram descritos no Anexo ao Auto de Infração, à fl. 57, da seguinte forma:

*“- valor de mercado em setembro de 1994 (cotação do Jornal do Carro do Jornal da Tarde - São Paulo SP - página 6C em 14/9/1994) de um automóvel marca Fiat mod. Tempra Ouro 16V, 4 portas, a gasolina, chassi 9BD159000P9053742, ano 1993 mod. 1994, pertencente ao ativo fixo da empresa EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA. – CGC 44.354.801/0001-20 - da qual a titular é sócia, e transferido para a Pessoa física da TITULAR em 14/9/1994, operação que, pela inoccorrência da devida contraprestação correspondente ao preço daquele bem, no mínimo ao valor de mercado, presume-se constituir rendimento pago à sócia pela pessoa jurídica da qual participa, sob a forma de bem, avaliado em dinheiro, pelo seu valor na data da percepção, como prescreve o art. 58 inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94:.....Cr\$ 25.400,00*

*- parcelas pagas a TITULAR conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de 2/3/1992, declaradas ao Imposto de Renda no exercício de 1993 como rendimentos ISENTOS e NÃO-TRIBUTÁVEIS, e que se adiciona para tributação ex officio à Renda Líquida então declarada, tendo em vista que não configuram INDENIZAÇÕES tal como contemplado na Legislação Trabalhista, estando portanto fora do alcance do art. 6º, V, da Lei nº 7713/88, já que constituindo meras liberalidades, como gratificações, tributáveis que são pelo Imposto de Renda, figuram sob a incidência do art. 3º §§ 1º e 4º da mesma Lei.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

Aviso Prévio ..... cr\$ 3.965.520,00  
Indenização ..... cr\$ 2.643.680,00  
FGTS – multa por rescisão – 40% ..... cr\$ 5.834.620,16  
FGTS – mês rescisão/mês anterior ..... cr\$ 100.459,84  
C r\$ 12.544.280,00.”

Em sua impugnação de fls. 61/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/71, a contribuinte aduz suas razões de defesa, assim sintetizadas na Decisão a quo:

*“2.1. A respeito da aquisição do veículo, assevera que o Fiat-Tempra foi adquirido sob a forma de distribuição de lucros da pessoa jurídica de que é sócia, em 15.03.95, no valor de R\$ 14.000,00, distribuição esta reconhecida na declaração de rendimentos da pessoa física do ano-calendário de 1995.*

*2.2. Argumenta que a exigência não pode ser justificada pela circunstância de a transferência do veículo ter ocorrido em 14/09/1994, “pois tal se deu apenas para regularização comercial da propriedade do veículo, sem reflexos fiscais de relevância.”*

*2.3. Expõe que, tendo a aquisição do veículo se dado por meios legítimos e comprovados, de operação de distribuição de lucros documentada e declarada à Receita, resta-lhe contestar:*

*2.3.1. o valor do mercado adotado, em razão de ter sido obtido em Jornal - órgão não oficial da Receita e que não materializa a “palavra das escrituras tributárias”; sendo o valor da transferência, sob a forma de distribuição de lucros, o real da transação e, se questionado pelo fisco, deveria sê-lo por métodos próprios específicos e dentro do contraditório e não de maneira simplista e arbitrária;*

*2.3.2. o fato de a exigência se dar fora do contexto da declaração de rendimentos apresentada à Receita – expediente inaceitável diante do art. 894-III do RIR/94.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

2.4. Concluiu que, tendo informado a aquisição do veículo na declaração do ano-calendário de 1995, teria, na pior das hipóteses, cometido o lapso de não esclarecer que formalmente a referida aquisição ocorreu em 1994, o que não acarreta falta ou atraso de imposto.

2.5. Quanto à indenização trabalhista, expõe que a impugnante era empregada do Externato Rio Branco, até que, com o falecimento de sua mãe, adquiriu a propriedade de quotas que a ela pertenciam e foi admitida como sócia, juntamente com sua irmã.

2.6. Entende que, ao tempo em que era apenas empregada da sociedade, nada impede que tenha os direitos e garantias assegurados aos trabalhadores em geral e, ao ter a relação de emprego rompida, receba o que é de direito e que tais pagamentos sejam reconhecidos como isentos nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

2.7. Reporta-se ao art. 194 do RIR/80 e defende que não foi questionada a efetividade dos serviços prestados durante cerca de vinte anos pela empregada, até ser admitida como sócia, não se justificando o desaparecimento de seus direitos trabalhistas.”

O voto condutor do Acórdão ora guerreado foi proferido nos seguintes termos:

“4. Quanto à exigência decorrente da aquisição do veículo, cabe, inicialmente, registrar que esse foi objeto de contrato de arrendamento mercantil de nº 08214/92, conforme cópia de fls. 24/43, em que figuram como arrendatária Externato Rio Branco S/C Ltda., como garantidoras/depositárias suas sócias Nair Mukai Sukimoto e Maria Augusta Paranhos Faro, e como arrendadora Norchem Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

4.1. No processo 13819.002142/96-45, foi formalizada exigência contra a arrendatária, em que, entre outras infrações, foi glosada a despesa com arrendamento mercantil da pessoa jurídica, no ano-calendário de 1992, sob argumento de o contrato prever valor residual irrisório. Esse item da autuação foi julgado improcedente, por unanimidade de votos, conforme Acórdão, nº 2.383, de 07/10/2002, dessa DRJ-Campinas, decisão que, entretanto, não afeta a exigência contra a pessoa física ora impugnada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

4.2. De fato, referido contrato de arrendamento mercantil prevê em sua cláusula 30 que a ARRENDATÁRIA poderá, ao seu término, exercer uma das três opções seguintes: compra dos bens mediante pagamento à vista do valor residual, renovação do contrato ou devolução dos bens arrendados. É previsto, ainda, na cláusula 48, que "Nem a ARRENDATÁRIA nem os GARANTIDORES/DEPOSITÁRIOS poderão ceder ou transferir a terceiros quaisquer de seus direitos ou obrigações decorrentes desse contrato, sem a expressa e prévia concordância da ARRENDADORA, dada por escrito e a exclusivo critério desta".

4.3. De acordo com a cópia do certificado de registro do veículo, autorização de transferência e recibo de fls. 45/47, a arrendadora Norchem Leasing S A Arrendamento Mercantil, em 14/09/1994, recebeu o valor residual de Maria Augusta Paranhos Faro e autorizou que para ela fosse transferido o veículo. Tal fato denota que, fazendo uso da cláusula 48, o direito de optar pela compra do bem foi transferido pela arrendatária Externato Rio Branco S/C Ltda. para sua sócia Maria Augusta, com anuência da arrendadora.

4.4. Assim, a impugnante recebeu, em 1994, da pessoa jurídica da qual é sócia, o direito de optar pela compra do veículo pagando à arrendadora o valor residual. A transferência desse direito de compra configura-se recebimento de rendimentos, em bens ou direitos. Mas a impugnante alega tratar-se de distribuição de lucros, a qual, no entanto, só veio a ser reconhecida em 15/03/1995 pelo valor de R\$ 14.000,00.

4.5. Cabe observar que a declaração de rendimentos em que a impugnante alega ter declarado o recebimento do veículo, por meio de lucro distribuído, foi entregue em abril de 1996, ocasião em que a pessoa jurídica da qual é sócia já se encontrava sob procedimento fiscal, iniciado em 03/10/1995, conforme cópia do Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal juntada às fls. 75, extraída do processo nº 13819.002142/96-45.

4.6. Ainda em relação à alegação de que, na declaração de pessoa física do exercício de 1996, foi informado o recebimento do veículo, por meio de distribuição de lucro advindo da pessoa jurídica, tem-se a observar que, conforme demonstra o certificado de registro de fls. 45/46, o veículo não foi transferido da pessoa jurídica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71  
Acórdão nº. : 102-46.384

*Externato Rio Branco para a sócia, mas sim da arrendadora diretamente para a sócia. Desse modo o rendimento pago pela pessoa jurídica à sua sócia, embora tenha valor correspondente ao do veículo, não consiste no veículo em si, mas na cessão do direito de opção de compra do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, o que ocorreu em 14/09/1994 e não no ano-calendário de 1995. Esse fato não foi informado pela contribuinte em sua declaração do ano-calendário de 1994, justificando o questionado lançamento de ofício previsto no art. 894 do RIR/94, uma vez que, contrariamente ao que alega, produz efeitos tributários, diante do que dispõe o art. 58 do mesmo RIR/94:*

*“Art. 58 – São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):*

*...*

*IV – os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;*

*...”*

*4.7. Ademais, além de ser relativa ao ano-calendário seguinte àquele em que ocorreu a transferência documentada às fls. 45/46, a declaração mencionada pela impugnante indica tão-somente a inclusão do veículo na “declaração de bens e direitos”, não tendo sido apresentadas provas de que o valor correspondente tenha sido incluído como rendimento tributável.*

*4.8. Questiona, ainda, a impugnante o valor de R\$ 25.400,00 utilizado pela fiscalização, alegando ter sido fixado de maneira simplista e arbitrária sem respeito ao contraditório. Contudo, em observância ao art. 58, IV, acima transcrito, a fiscalização pesquisou o valor do veículo na data em que a contribuinte, fazendo uso do direito que lhe fora transferido pela pessoa jurídica, optou pela compra pagando apenas o valor residual. A fonte da pesquisa foi identificada, permitindo à contribuinte verificar sua exatidão e manifestar-se sobre a matéria no prazo legal de impugnação, não se cogitando de ofensa ao contraditório. Ocorre que a impugnante limita-se, em sua defesa, a divergir do valor utilizado pela fiscalização, por ter sido obtido em Jornal, mas não apresenta outras fontes de pesquisa que comprovassem valor divergente. Também não demonstra a origem da avaliação do veículo por R\$ 14.000,00 que justificasse a percepção de rendimentos nesse montante.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

4.9. Observe-se que, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748, de 1993, a impugnação deverá mencionar "os motivos de fato e direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir" - requisito que aqui não se verifica.

4.10. Ademais, o valor de bens e direitos, percebidos a título de rendimentos, não são contemplados na legislação tributária, a qual apenas prevê que eles sejam "avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção". Tratando-se de veículo, as publicações especializadas na matéria, a exemplo daquela utilizada pela fiscalização, contêm informações a respeito de seu valor, o qual, não tendo a impugnante comprovado estar incorreto, é de ser aceito. Nesse sentido, tem-se manifestação do Conselho de Contribuintes no acórdão assim ementado:

"ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - ... Tabela de preços médios de veículos usados, publicada em seções especializadas de periódicos, é fonte hábil para determinação do valor de mercado" (Ac. 1º CC 104-8.429/91 – DO 11/10/91).

4.11. Assim, mantém-se a exigência relativamente a esse item da autuação.

5. Quanto aos rendimentos recebidos por rescisão contratual em 1992 e informados como isentos na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1993, tem-se que no processo contra a pessoa jurídica pagadora – Externato Rio Branco – tais despesas, entre outras, foram glosadas, por entender a fiscalização configurarem pagamento por liberalidade.

5.1. Essa autuação contra a pessoa jurídica foi julgada, por unanimidade de votos, procedente em parte, conforme Acórdão nº 2.383 dessa DRJ-Campinas, juntado às fls. 76/94. Nesse acórdão, foi mantida a glosa das despesas com pagamento de aviso prévio, indenização e multa relativa ao FGTS, por se referirem a compensação pela dispensa da empregada - ato que se configura liberalidade da pessoa jurídica, uma vez que a pessoa física, então empregada, foi admitida como sócia e gerente na empresa, não se revestindo os dispêndios assumidos pela pessoa jurídica dos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

5.2. Assim, configurando-se os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica mera liberalidade, os valores recebidos perdem a qualidade de aviso prévio, indenização e multa do FGTS por rescisão, caracterizando-se como rendimentos tributáveis percebidos pela contribuinte da pessoa jurídica da qual é sócia.

5.3. Já, quanto ao valor equivalente a FGTS do mês da rescisão e do mês anterior, constitui direito trabalhista, o qual a empresa, na qualidade de empregadora, está obrigada a quitar, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ser de iniciativa sua ou ser decorrente de pedido de demissão pela empregada, enquadrando-se na isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713, de 1988.

5.4. Assim, exclui-se desse item da autuação o valor tributável de cr\$ 100.459,84, mantendo-se a exigência sobre os demais rendimentos, no valor de cr\$ 12.443.820,16.

6. No tocante à penalidade aplicada, cumpre observar que, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu o percentual de 75% para multa de ofício (art. 44, I). Assim, em face do que dispõe o art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o Ato Declaratório Normativo nº01, de 1997, a multa de ofício, deve ser reduzida ao patamar de 75%.

7. Diante do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para excluir do valor tributável relativo ao ano-calendário de 1992 o montante de Cr\$ 100.459,84 e REDUZIR a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo os demais valores lançados, conforme quadro resumo ao final desse voto."

Em sua peça recursal, às fls. 112/121, a Recorrente argumenta, como razões de reforma da Decisão de primeiro grau, a inexistência de qualquer prejuízo quanto ao fato de ter informado o recebimento do veículo, como distribuição de lucro, somente na declaração de rendimento do exercício de 1996 (mera infração formal), e que não tem qualquer relevância a circunstância de encontrar-se a pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71  
Acórdão nº. : 102-46.384

jurídica sob ação fiscal, em face da milenar distinção entre a personalidade jurídica da sociedade e a de seus sócios. Argumenta que nada foi argüido pela fiscalização, seja em termos de valor, seja quanto ao regime tributário aplicável a tal distribuição.

Replica também que ficou absolutamente caracterizada a distribuição de lucros pela pessoa jurídica à sócia; que tal distribuição foi contemporânea à aquisição do veículo e que a circunstância do ato formal de transmissão haver sido praticado diretamente entre a arrendadora e a sócia, não pode ser erigida em fundamento para as exigências fiscais em comento.

Quanto ao valor da operação, aduz que divergiu expressamente do valor arbitrado e sustenta que a aquisição do veículo correspondeu ao montante dos lucros distribuídos. Indica como fonte de pesquisa o contrato de arrendamento, documento revestido de autoridade muito maior e mais próxima da realidade do processo, do que a ostentada pelo Jornal da Tarde.

Por fim, aponta a omissão da decisão recorrida em apreciar o argumento desenvolvido em sua impugnação e consistente no fato do auto de infração ter exigido tributo, encargos e multas fora do contexto da declaração de rendimentos apresentada à Receita. Tal omissão, no entender da Recorrente, acarreta a nulidade da Decisão, já que constitui seu direito e dever da administração apreciar todos os argumentos oferecidos na defesa.

Assevera que a tributação sobre as verbas indenizatórias, por sua vez, foi mantida na Decisão recorrida sob a justificativa de que o pagamento teria decorrido por mera "liberalidade" da pessoa jurídica. Requer, então, que a parte do recurso no auto de infração da pessoa jurídica (fls. 126/127), pertinente ao pagamento das verbas rescisórias, fique integrando para todos os efeitos as razões deste recurso. *Ad argumentandum*, Cita a IN SRF nº 165, de 31/12/1998, que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

curvando-se a diretriz jurisprudencial do STJ, entendeu que as verbas indenizatórias devidas pela rescisão de contratos de trabalho, mesmo quando pagas em decorrência de demissão voluntária, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda por parte do ex-empregado.

Garantia de instância às fls. 137/151.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão *a quo*, tendo em vista que o Acórdão DRJ/CPS nº 2.387 apreciou todos os argumentos da defesa, sobretudo no que se refere ao contexto da omissão de rendimento objeto do lançamento em tela. O relatório e voto acatados, por unanimidade pela 1ª Turma de Julgamento, circunstanciam os fatos em toda sua extensão (civil e tributária), e, das fls. 100 a 102, outra coisa não faz senão contextualizar e descortinar a omissão de rendimento em face das declarações de rendimentos da autuada dos exercícios de 1993 a 1996. Ressalte-se, por oportuno, que o Auto de Infração informa expressamente que a exigência tributária tem suporte em omissão de rendimento decorrente da aquisição do automóvel Fiat/Tempra e do recebimento de parcelas indenizatórias declaradas como não tributável (Descrição dos fatos à fl. 57). Neste sentido, confira-se os Demonstrativos às fls. 52/53, que recalcula o imposto devido a partir da base de cálculo declarada pela Autuada. Desta forma, não há que se falar em exigência de crédito tributário fora do contexto da declaração de rendimento.

As parcelas de verbas indenizatórias pagas a Maria Augusta Paranhos Faro, decorrente da rescisão do vínculo empregatício que esta mantinha com a empresa Externato Rio Branco S/C Ltda, CGC nº 44.354.801/0001-20, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 71), foram consideradas no Auto de Infração lavrado contra a referida pessoa jurídica como despesas não dedutíveis do lucro real, sob o argumento de que foram pagos como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

liberalidades, e, portanto, tributáveis, pois o contrato de trabalho havia sido rescindido para que a funcionária fosse admitida como sócia. A Decisão de primeiro grau manteve a glosa, mas a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes excluiu da tributação, por unanimidade, as parcelas de verbas indenizatórias (Processo 13.819.002142/96-45).

Considerando a relação de causa e efeito (na especificidade em que o caso em questão se apresentou) entre os autos de infrações das pessoas física e jurídica, pois tais parcelas rescisórias (rendimentos isentos e não tributáveis) só foram adicionadas à base de cálculo da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ante a desfiguração, no entender da fiscalização e da Decisão recorrida, da indenização tal como contemplado na legislação trabalhista, e, sendo admitida a regularidade dos pagamentos das verbas indenizatórias na pessoa jurídica, no julgamento de segundo grau, seria um contra-senso decidir-se de modo diferente em relação à regularidade das parcelas rescisórias para a pessoa física.

Em relação à aquisição do automóvel Fiat/Tempra, o fundamento principal da manutenção do lançamento no Acórdão recorrido é o fato deste bem ter sido adquirido em 14/09/1994, e não em março de 1995 (através de distribuição de lucro da empresa Externato Rio Branco). Aspectos secundários como não ter indicado na DIRPF do exercício de 1995 a aquisição do veículo, serve para contextualizar, mas não para dar suporte à exação tributária, até porque a declaração de rendimento, originariamente, não prova o fato. Trata-se de mera informação do sujeito passivo, que poderá ser retificada (com inclusão ou exclusão de bem), conquanto se prove o erro. Pelo mesmo motivo, no presente caso, a circunstância da pessoa jurídica encontrar-se sob ação fiscal não traz qualquer consequência. À Fazenda Pública incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, ao contribuinte cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002144/96-71  
Acórdão nº. : 102-46.384

Com efeito, até a data da aquisição do automóvel Fiat/Tempra Ouro (14/09/1994), consignada na Autorização para Transferência de Veículo à fl. 46, este bem integrava o ativo permanente da Norchem Leasing S/A – Arrendamento Mercantil. Não se trata de aspecto meramente formal, ou seja, de menor importância, a transferência do bem ter ocorrido do patrimônio da empresa arrendadora e ingressado diretamente no patrimônio da Autuada, no ano de 1994. Contabilmente este fato é relevante, pois não permitirá que este mesmo bem seja transferido, no ano seguinte, a título de distribuição de lucro, do patrimônio da empresa Externato Rio Branco para o patrimônio da Autuada. Registre-se, inclusive, que o referido automóvel, objeto de arrendamento mercantil, jamais pertenceu ao Externato Rio Branco. Esta empresa tinha a opção de comprar o bem pelo seu valor residual ou transferir esse direito para terceiros, mediante a anuência da empresa arrendadora.

Conforme consta no recibo à fl. 47, o Fiat Tempra Ouro com apenas sete meses de uso (nota fiscal à fl. 44 emitida em 01/02/1994) – avaliado por R\$25.400,00 (cotação do Jornal do Carro do Jornal da Tarde - São Paulo SP, página 6C em 14/09/1994) ) – foi adquirido pela autuada pelo valor simbólico de R\$338,65 (fl. 46). Nos termos da quitação do referido recibo, naquela data (14/09/1994), toda posse, propriedade, direito e domínio foram transferidos para a Autuada. Não é possível refutar tais fatos, devidamente documentados, com a alegação da Recorrente de que o automóvel foi adquirido em março/1995, por R\$14.000,00, mediante distribuição de lucro (consoante Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, relação de bens e direitos à fl. 69), sem a necessária comprovação deste fato.

Quanto ao valor arbitrado do automóvel Fiat/Tempra, não existe legislação tributária específica para avaliação desse bem, valendo-se a fiscalização de publicações especializadas, consoante dispõe o § 4º do artigo 895 do RIR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002144/96-71

Acórdão nº. : 102-46.384

aprovado pelo Decreto 1.041/1994: *"No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº8.021/90, art. 6º, § 4º )"*. Foi arbitrado o valor do bem tendo em vista que o valor residual do Contrato de Arrendamento Mercantil (R\$338,65) não correspondia ao valor da cessão de direito do bem transferido pela pessoa jurídica à sua sócia, conforme determina o artigo 58 do RIR/1994:

*"Art. 58 – São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):*

...

*IV – os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;" (grifei).*

Neste sentido, concordo inteiramente com os fundamentos da Decisão recorrida (itens 4.8 a 4.10), transcritos no relatório deste Acórdão.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto pelo provimento em parte do recurso, para excluir da tributação as parcelas das verbas indenizatórias.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS